



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63

### SINGULARIDADE DO OBJETO PARA FINS DE INEXIGIBILIDADE

*Contratação Direta. Pedido de Reexame. Singularidade do objeto. O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Acórdão 7840/2013.*

A presente justificativa de singularidade, trata-se do processo para contratação de *Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil*, empresa D D JENNINGS GOMES SERVIÇOS CONTABEIS – ME, inscrita no CNPJ nº 24.543.752/0001-67, em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE – CMS, por *Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019*, em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais na prestação dos serviços de *Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública*. Sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual/confiança, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o profissional é experiente, pois há uma vasta experiência, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de *Assessoria e Consultoria Contábil*, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de *inexigibilidade de licitação*. Ademais, para a configuração de hipótese de *inexigibilidade de licitação* para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE**  
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63

Desta feita, em face ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos esculpida no art. 37 da Constituição Federal de 1988 cumulada com os dispositivos contidos no inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e pela documentação comprobatória colacionada no bojo do presente processo, atesto a singularidade da atividade contratada.

Com isso, em face do Objeto Singular a ser contratado analisamos e escolhemos a empresa **D D JENNINGS GOMES SERVIÇOS CONTÁBEIS – ME**, onde verificou-se os documentos apresentados e que a referida empresa possui os requisitos e qualificações necessárias para o perfeito desenvolvimento das atividades junto à Câmara Municipal de Soure.

Soure, 08 de janeiro de 2019.

  
**João Luís Raiol de Souza Junior**  
Presidente da CPL